

## CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA

### PARECER E ACÓRDÃO DE 10-10-1972

- 1 — *O artigo 571.º do Estatuto Judiciário obriga o advogado português inscrito na Ordem em qualquer lugar onde ele exerça a sua actividade profissional.*
- 2 — *Assim, é vedado ao advogado naquelas condições, fazer reclamo no nosso país ou fora dele, mesmo em países onde ele seja permitido e com vista a produzir efeitos, quer essencialmente ou não em país estrangeiro, quer apenas em Portugal.*

O presente processo tem por base uma carta dirigida ao Senhor Bastonário, dando a conhecer o teor de um anúncio, colado a fls. 2, que teria sido publicado pelo Dr. N... no jornal «Voz de Portugal», do Rio de Janeiro, em 22 e 23 de Agosto de 1970.

Ouvido aquele Senhor advogado confirmou ele, a fls. 6 a 9 dos presentes autos, ter sido tal anúncio por si redigido e mandado publicar no aludido jornal, quando se encontrava no Brasil, depois de ver alguns anúncios publicados em jornais, revistas e listas telefónicas brasileiras e de se ter inteirado pormenorizadamente «dos termos em que é habitual os advogados aí porem os mesmos».

Mais disse o Dr. N... que nem sequer lhe ocorreu que pudesse ser menos ético (sic) pôr um anúncio nos termos em que o fez, atendendo aos costumes locais e ao ambiente, de dimensão completamente diferente do que existe entre nós, pois pareceu-lhe até que tinha mais legitimidade para tratar de questões em Portugal do que os advogados brasileiros que, a cada passo, se intitulavam especialistas em direito português. Também lhe pareceu «haver um certo interesse para os próprios colegas brasileiros... saberem da existên-

cia de alguém que se desloca ao Brasil e que poderia com eles contactar e debater assuntos, onde já possui alguma prática, e donde resulta sempre uma valorização profissional mútua, pois nas questões aparecem sempre aspectos que se prendem com as duas ordens jurídicas».

Explicou, ainda, que, quando escolheu para título do anúncio a palavra *Portugal* foi «para chamar a atenção para o nosso País, para todos aqueles que de algum modo têm nele interesses». «Ao pôr depois as palavras *Procuradoria Judicial Portugal-Brasil* quis destacar neste subtítulo que o anúncio respeitava a uma especialidade, a actividade de advogado em questão que envolvem interesses que por qualquer motivo se prendem com Portugal e Brasil» e dado que nas questões que tem tratado e que envolvem as duas ordens jurídicas, solicita sempre a colaboração de advogados brasileiros, achou natural salientar esse facto, contendo o resto do anúncio referência a especialidades, como é habitual fazer-se no Brasil, onde os advogados «resolvem dizer logo que só se consideram com habilitação para manobrar determinados aspectos do Direito».

Afirma também que o anúncio em causa está dentro das regras estabelecidas no Brasil e que, «tal como está, podia ser posto por um advogado brasileiro, sem qualquer indicação mais».

Finalmente, tece considerações acerca da redacção do art.º 571.º do Estatuto Judiciário, para concluir que este artigo não pode proibir «um anúncio posto num país estrangeiro, que é para ser visto e se destina a ter eficácia exclusiva nesse país, pois aí é que o jornal é lido e aí é que solicita as pessoas». O contrário seria colocar os advogados portugueses numa situação de inferioridade em relação aos seus colegas do Brasil.

Juntou fotocópias de uma página com anúncios, que diz pertencer ao jornal «Mundo Português», do Rio de Janeiro, com «anúncios de advogados a título de exemplo».

E, notificado para identificar as pessoas que constituem o «grupo de advogados portugueses e brasileiros trabalhando em Lisboa», mencionando no recorte do anúncio colado a fls. 2, indicou os seus colegas de escritório Drs. A... e M... e o Prof. Doutor D..., o primeiro português e os dois últimos brasileiros, esclarecendo, no entanto, que redigiu e mandou publicar o anúncio ora em causa sem conhecimento de qualquer colega que trabalhasse em Portugal.

Tudo visto e ponderado, cumpre decidir.

Antes de mais, tendo em atenção que o Dr. N... afirmou que os seus colegas acima mencionados não intervieram na redacção e publicação do anúncio colado a fls. 2, do qual, portanto, só posteriormente tiveram conhecimento, afigura-se-nos que estes Senhores Advogados estão inteiramente fora de causa no presente processo, que, manifestamente, lhes não diz respeito.

Tudo se resume, pois, em saber se a publicação do anúncio redigido pelo Dr. N... e que saiu em 22 e 23 de Agosto de 1970 no jornal «Voz de

Portugal», do Rio de Janeiro, constitui, ou não, infracção no disposto no n.º 1 do art.º 571.º do Estatuto Judiciário.

É certo, que, como refere o Dr. N... e quem já esteve em Portugal, digo, esteve no Brasil, ou já teve contacto com a vida e ambiente brasileiros, sabe que realmente assim é — é vulgar e mesmo habitual a redacção e publicação, por advogados, de anúncios como os que se encontram na fotocópia de fls. 10.

Dá que, no ambiente brasileiro e de acordo com os usos e costumes desse país a tal respeito, não tenham dúvidas de que, para a grande maioria dos leitores dos jornais brasileiros, o anúncio, colado a fls. 2 do presente processo, redigido e publicado pelo Senhor Advogado participado, nada representou de anormal ou de chocante.

Mais: admitimos perfeitamente que os advogados portugueses, exercendo, mesmo que seja accidental e esporadicamente, a sua actividade profissional no Brasil, fiquem, ou possam ficar, em situação de inferioridade em relação aos seus colegas brasileiros, e, portanto, prejudicados, por não poderem servir-se dos mesmos meios de propaganda de que esses colegas se servem, sem que isso para eles constitua infracção disciplinar.

E não nos repugna também admitir, em face do disposto no art.º 563.º do Estatuto Judiciário, que implicitamente prevê, em regime de reciprocidade, que os advogados portugueses exerçam a sua profissão no Brasil ou simultaneamente no Brasil e em Portugal — e, aliás, de harmonia com todo o esforço que tem sido feito no sentido da aproximação e igualdade entre portugueses e brasileiros — que haja porventura que rever e que alterar o disposto no n.º 1 do art.º 571.º do Estatuto Judiciário no que respeita à publicidade naquele país da actividade profissional dos advogados portugueses.

Todavia, em face do direito vigente e tendo em atenção o que claramente dispõe o citado n.º 1 do art.º 571.º do Estatuto Judiciário não pode haver quaisquer dúvidas de que ao advogado português, que, como tal, tem, necessariamente, que estar inscrito na respectiva Ordem é vedado «qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientes, por si ou por interposta pessoa», apenas lhe sendo permitido o uso de tabuleta ou anúncios nos jornais com a simples menção do nome, endereço do seu escritório e indicação das horas de expediente (n.º 2 da mesma norma).

Ora, temos por certo que o comando do art.º 571.º do Estatuto Judiciário obriga o advogado português, inscrito na respectiva Ordem seja em que local for em que exerça a sua actividade profissional, e, portanto, quer em Portugal, quer no estrangeiro.

E isto quer o reclamo dessa actividade profissional se destine a produzir efeito, essencialmente ou não, em país estrangeiro, quer se destine a produzir efeito apenas em Portugal.

Aliás, no caso dos presentes autos nem sequer se nos afigura que, contrariamente ao que diz o Senhor Advogado participado, o anúncio colado a fls. 2 se destinasse a ter eficácia exclusiva no Brasil já que nesse anúncio se menciona expressamente o local onde, em Portugal, o Dr. N... exerce a sua actividade profissional.

Assim, por todo o exposto, e muito embora pensemos ser nosso dever dizer que compreendemos perfeitamente os motivos por que o Senhor Advogado participado fez publicar num jornal do Brasil o anúncio colado a fls 2 não podemos, também, e não obstante, deixar de evidenciar que, em nossa opinião, o Dr. N... infringiu o disposto no n.º 1 do art.º 571.º do Estatuto Judiciário, razão por que somos de parecer que o presente processo de inquérito deverá prosseguir contra ele como disciplinar.

Lisboa, 2 de Outubro de 1972.

a) José Celestino Ramos

Acordam os da 2.ª Secção do Conselho Distrital de Lisboa em, concordando com o parecer que antecede, ordenar que os autos prossigam como processo disciplinar comum. Registe e notifique.

Lisboa, 10 de Outubro de 1972.

aa) *Hugo Cabral Moncada, Manuel Durão, Francisco Garcia, Fernando Mendes Pardal e José Celestino Ramos.*